



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.109 - RJ (2012/0130166-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HAIR STYLING APPLICATIONS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA GISBERT DE MENDONÇA E OUTRO(S)
WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VILMA GOMES LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ E PRECEDENTE DO STJ. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR DOS DANOS MORAIS . MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRADO REGIMENTAL.

1. Resta claro que a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).
2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0130166-1

AgRg no
AREsp 194.109 / RJ

Números Origem: 106453120098190207 20092070107196

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAIR STYLING APPLICATIONS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VILMA GOMES LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HAIR STYLING APPLICATIONS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
ROBERTA GISBERT DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VILMA GOMES LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.109 - RJ (2012/0130166-1)

AGRAVANTE : HAIR STYLING APPLICATIONS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA GISBERT DE MENDONÇA E OUTRO(S)
WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VILMA GOMES LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por HAIR STYLING APPLICATIONS DO BRASIL LTDA em face de decisão de fls. 283/284, que negou provimento a agravo em recurso especial, com base na Súmula 7/STJ .

Nas razões do agravo regimental (fls. 288/294), a parte agravante alega que *a pretensão recorrida não se fundamenta exclusivamente na irresignação do quantum arbitrado em condenação a título de dano moral, mas sim na interpretação e na melhor aplicação do direito material consubstanciada pela lei federal 8078/1990, possibilidade garantida pelo artigo 105, III, "a" da Constituição Federal da República de 1988* .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.109 - RJ (2012/0130166-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HAIR STYLING APPLICATIONS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA GISBERT DE MENDONÇA E OUTRO(S)
WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VILMA GOMES LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ E PRECEDENTE DO STJ. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR DOS DANOS MORAIS. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRADO REGIMENTAL.

1. Resta claro que a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).
2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

O agravo regimental não articula nenhum fundamento novo, apto a infirmar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

"1. Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. TINTURA PARA CABELOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REAÇÕES ESTAMPADAS NA FOTOGRAFIA JUNTADA AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. INCONGRUÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO CONSUMIDOR. INSTRUÇÕES QUE SE RESTRINGEM À POSSIBILIDADE DE REAÇÃO ALÉRGICA NO COURO CABELUDO. CONSEQUÊNCIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGATIVAS DO USO DA TINTURA QUE EXTRAPOLARAM O CAMPO DA INCIDÊNCIA DO RISCO ESTIMADO PELO FORNECEDOR DO PRODUTO. LESÕES SOFRIDAS PELA CONSUMIDORA QUE ATINGIRAM, ALÉM DO COURO CABELUDO, OS CABELOS, QUE SE DETERIORARAM DE FORMA IRREPARÁVEL. PROVA DE MECHA. FIM DE EVIDENCIAR A COLORAÇÃO DESEJADA PARA OS CABELOS. FABRICANTE QUE DEVE INFORMAR ACERCA DOS RISCOS CRIADOS AO CONSUMIDOR DE FORMA INCÓLUME DE DÚVIDAS, SOB PENA DE ARCAR COM AS RESPONSABILIDADES INERENTES AO DESCUMPRIMENTO DA NORMA. INFORMAÇÕES QUE DEVEM SER PRESTADAS COM O ESCOPO DE EVITAR ATINGIR, DE FORMA CRUEL, A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE EXPLICITAR A POSSIBILIDADE REAL DAS LESÕES. A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO SE DEMONSTRA, APENAS, ATRAVÉS DE CONJECTURAS, MAS DE PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE POSSAM COMPROVÁ-LA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. RAZOABILIDADE. CRITÉRIO DE EQUILÍBRIO ENTRE AS CONDIÇÕES DAS PARTES, COM O ESCOPO DE SATISFAZER A PRETENSÃO DA VÍTIMA, EVITANDO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Nas razões do especial, a recorrente alega violação ao art. 12, § 3º, III, do CDC. Sustenta, em síntese, que a recorrida não observou as regras de aplicação definidas claramente pela fornecedora do produto (Recorrente) quando do seu uso, não realizando o teste de sensibilidade, denominado na embalagem como teste de toque, além de não cumprir o teste de mechas, ambos recomendados no folheto explicativo que acompanha o produto.

Requer o afastamento da condenação ou a redução do valor fixado a título de danos morais.

É o relatório. DECIDO.

2. Primeiramente, quanto ao valor dos danos morais, é sabido que na esteira da jurisprudência consolidada por esta Corte, os valores fixados a título de danos morais só poderão ser revistos, em sede de especial, apenas em casos que o valor afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, somente quantias que se revelam ínfimas ou exorbitantes, isto é, desarrazoadas frente à valores comumente estabelecidos em situações análogas possuem o condão de invocar a pertinência da análise deste Tribunal.

No caso em tela, verificado que o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo Tribunal de origem, não se encontra desarrazoado frente aos patamares estabelecidos por esta Corte Especial, estando em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, torna-se completamente descabida a intervenção do STJ no que toca ao valor previamente fixado.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO COM INSETO DENTRO. INGESTÃO PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

1. Além de subordinar-se à admissibilidade do recurso principal, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 500 do CPC, o próprio recurso adesivo também deve reunir condições de ser conhecido. Nesse contexto, a desídia da parte em se opor à decisão que nega seguimento ao recurso adesivo inviabiliza a sua apreciação pelo STJ, ainda que o recurso especial principal venha a ser conhecido.

2. A avaliação deficiente da prova não se confunde com a liberdade de persuasão do julgador. A má valoração da prova pressupõe errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório. Precedentes.

3. A aquisição de lata de leite condensado contendo inseto em seu interior, vindo o seu conteúdo a ser parcialmente ingerido pelo consumidor, é fato capaz de provocar dano moral indenizável.

4. A revisão da condenação a título de danos morais somente é possível se o montante for irrisório ou exorbitante. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Recurso adesivo não conhecido.

(REsp 1239060/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.